PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 18 de junho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 11/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto do art. 2º da Proposição de Lei nº 50, de 10 de junho de 2025, que "Altera a Lei nº 435, de 02 de julho de 2012, que Dispõe o Dia da Marcha para Jesus no Município de Mário Campos, modificando a data do evento e a composição da Comissão Organizadora."

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto ao seu art. 2º, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponível, desrespeitando a Constituição Federal, vez que viola o direito fundamental à laicidade do Estado, ao determinar que a comissão do evento será composta por sete membros, sendo cinco indicados pelo Conselho de Pastores de Mário Campos, privilegiando líderes da Igreja Evangélica, preterindo outras religiões cristãs, desrespeitando os arts. 5º, VI e 19 da CF/88.

Neste contexto, a aposição de **veto parcial** se impõe face à existência dos óbices jurídicos elencados no Parecer Jurídico que acompanha a presente Mensagem. Assim, sem qualquer desmerecimento aos Vereadores Autores, veta-se, parcialmente, a Proposição de Lei nº 50/2025.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
04/08/25 às 11 hs 30 min
Servidor Responsável

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

PARECER JURÍDICO Nº 059/2025

INTERESSADO: Sr. º Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 435/2012 – MARCHA PARA JESUS – ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA - INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, VI E 19 DA CF/88 - VETO PARCIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 50, de 10 de junho de 2025, que "Altera a lei 435/2012, de 02 de julho de 2012, que Dispõe sobre o Dia da Marcha para Jesus no Município de Mário Campos, modificando a data do evento e a composição da Comissão Organizadora."

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Trata-se de projeto de lei que visa a alteração da data do evento e da comissão organizadora, veja-se:

"Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 435, de 02 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º Fica instituído o segundo sábado do mês de setembro como o dia da "Marcha para Jesus", a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei 435, de 02 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 1º A organização do Evento será realizada por uma Comissão formada por sete membros, sendo cinco indicados pelo Conselho de Pastores de Mário Campos – COPALMAC, um da Secretaria/Departamento Municipal de Comunicação, Cultura, Esporte e Lazer e um representante da Segurança Pública do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tem-se que o art. 2º da proposição ao determinar que a comissão será composta por sete membros, sendo cinco indicados pelo Conselho de Pastores de Mário Campos – COMPALMAC, um da Secretaria/Departamento Municipal de Comunicação, Cultura, Esporte e Lazer e um representante da Segurança Pública do Município, viola a laicidade do Estado, dispostos inciso VI do art. 5º e art. 19 da CF/88, veja-se:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
>
> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Tem-se no Brasil a laicidade do Estado, assegurando que todas as religiões contam com a proteção estatal, consagrando-se a liberdade de crença e culto como princípio fundamental. Assim, deve o Estado manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, que para prejudica-las.

A separação entre Igreja e Estado, característica do Estado laico, não significa incompatibilidade entre igreja um e outro, e nem falta de diálogo entre ambos. A separação exige que o Estado não apoie nenhuma corrente religiosa, mas também não adote uma postura antirreligiosa. Em suma, Estado laico é Estado Neutro.

Assim, a proposição o art. 2º da preposição lei nº 50, de 10 de junho de 2025, ao determinar que cinco membros serão indicados pelo Conselho de Pastores de Mário Campos – COMPALMAC, ao privilegiar líderes da Igreja Evangélica, preterindo outros de outras religiões cristãs, viola o princípio fundamental do Estado Laico.

Posto isso, verifica-se que o art. 2º da proposição lei nº 50 é incompatível com os arts. 5º, VI e 19 da CF/88.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pelo veto do art. 2º da preposição de lei nº 50 por violar os 5º, VI e 19 da CF/88.

É o parecer. À consideração superior.

Mario Campos, 18 de junho de 2025.

Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007